



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0066/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 049/2025. PODER LEGISLATIVO. ACRESCENTA A DISCIPLINA "EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO" NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO MUNICIPAL DE ITAITINGA, CONFORME ART. 76 DA LEI 9.503/1997 (CTB), LEI 9.394/1996 (LDB) E PCNs. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 06 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 049/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 049/2025, de iniciativa do Vereador Edísio Novais de Lima, apresentado no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Itaitinga, que objetiva instituir, de forma obrigatória, a disciplina "Educação para o Trânsito" no currículo da rede pública municipal de ensino. O projeto prevê carga horária mínima semanal, realização de congressos, uso de recursos públicos (inclusive do fundo municipal de trânsito) e firmamento de convênios com órgãos de trânsito para capacitação de professores e aquisição de material didático.

O autor justifica a proposição com base na previsão contida no art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro, na LDB e nos PCNs, sustentando a relevância do tema para a formação cidadã dos alunos.

2. Da Análise Jurídica

A análise da proposição exige exame sob os aspectos da constitucionalidade formal e material, da legalidade e da juridicidade. No tocante à iniciativa legislativa, **CONSTATA-SE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, UMA VEZ QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A ESTRUTURA PEDAGÓGICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO**, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", e do art. 84, II, da Constituição Federal, aplicáveis por simetria aos entes municipais. A inclusão de disciplina obrigatória na grade curricular, com estipulação de carga horária e definição de meios de execução (convênios, capacitação docente, uso de recursos públicos), configura interferência em matéria de competência exclusiva do Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

No mérito, embora o tema seja relevante e respaldado pelo art. 76 do CTB, o qual determina que a educação para o trânsito será promovida nas escolas, tal previsão deve ser implementada dentro das diretrizes curriculares fixadas pelo sistema de ensino e de forma transversal, e não por imposição legislativa do Poder Legislativo local.

Além disso, ao estabelecer obrigações administrativas e orçamentárias, como a utilização de recursos do fundo municipal de trânsito e a realização de congresso anual, o projeto também cria despesas para o Executivo, o que agrava a inconstitucionalidade formal, conforme jurisprudência pacífica do STF (ADI 3.254/RS, ADI 2.326/DF, entre outras).





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 049/2025 **APRESENTA VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre a estrutura curricular da rede municipal, criar obrigações administrativas e prever utilização de recursos públicos.

Ainda que o conteúdo seja meritório, a proposta deve ser apresentada por meio de projeto de indicação ao Poder Executivo, como forma adequada de provocar eventual ação governamental sobre o tema, em respeito à separação dos poderes.

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2025**, por violar a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

